

A. I. Nº - 193999.0265/13-5  
AUTUADO - TRANSPORTES CRUZADO LTDA.  
AUTUANTE - SILVIO ROGÉRIO REIS CRUZ  
ORIGEM - IFMT/DAT/NORTE  
INTERNET - 27. 12. 2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0318-01/13**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REUTILIZAÇÃO. INIDONEIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** As provas do fato ilícito praticado pelo responsável solidário devem existir e constar dos autos. A arguição do preposto fiscal que constatou a reutilização dos DANFES em função da falta do registro das Cartas de Correção Eletrônica (CC-e) alterando o transportador registrado incialmente, no arquivo XML da NFe, por si só, não caracteriza nenhuma fraude. A fraude fiscal não se presume. Mercadorias regularmente acompanhadas dos respectivos DANFEs (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico), registrado no Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico. Infração des caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 14/07/2013, exige ICMS no valor de R\$ 50.616,12, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Relata o preposto fiscal no campo descrição dos fatos: *“aos dias e horas do mês do ano corrente no exercício regular das minhas funções fiscalizadoras, constatamos irregularidades no veículo placas MJF-7657 e MBI-0671. DANFES 388099, 388111, 388123, 388133, 388149 e 388165 emitidos em 19/06/2013, 388307 emitido em 20/06/2013, 389228, 389238, 389242, 389272 e 389279 emitidos em 24/06/2013, por BRITÂNEA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ 76.492.701/0007-42, com 1.726 caixas de eletrodomésticos. Transportados por TRANSPORTES CRUZADO LTDA., CNPJ 79.663.241/0001-70, conforme DACTE nº 42262 emitido em 08/07/2013. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DANFES utilizados com intuito de fraude em 14/07/2013. Sendo a operação acobertada por documentação fiscal INIDÔNEA, pois em desacordo com o Ajuste SINIEF 07/05, Ato COTEPE 33/2008. E, como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais”.*

O contribuinte autuado ingressou com impugnação, às fls. 89/106, através de advogado regularmente constituído com Procuração, fl. 108, arguindo que se trata de pessoa jurídica de direito privado, com sede em Joinville, Estado de Santa Catarina, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 79.663.241/0001-70 e a tempestividade de suas razões em face ao presente auto de infração, de acordo com os artigos 123 e 22 do Decreto 7.629/99.

Explica que no desempenho da sua atividade (transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, CNAE nº. 49.30-2-02), presta serviços a diversas empresas do setor industrial, entre elas a Britânia Eletrodomésticos LTDA. (CNPJ nº. 76.492.701/0007-42), cuja sede industrial se localiza em Joinville, Santa Catarina.

Diz que em 08 de julho do corrente ano, recolheu uma grande carga para transporte na sede industrial da Britânia, no valor global de R\$421.801,39, conforme consta no Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº 42262, emitido naquela data (Doc. 02). Diz ainda

que no carregamento do aludido DACTE, estavam sendo transportadas as mercadorias documentadas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de números 0388.099, 0388.111, 0388.123, 0388.133, 0388.165 e 0388.149, emitidas em 19/06/2013; 0388.307, emitida em 20/06/2013; 0389.228, 0389.238, 0389.242, 0389.272 e 0389.279, emitidas em 24/06/2013.

Aduz, conforme consta do documento fiscal em comento, bem assim do DACTE, antes mencionado, que o destinatário das mercadorias era a Lojas Americanas S/A, em sua filial de CNPJ nº 33.014.556/0179-19, localizada na Rodovia BR 101, S/N SUL, KM 29,6, Bairro de Ponte dos Carvalhos, no município de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Observa que entre a data de emissão das notas fiscais e a retirada das mercadorias, transcorreram de 14 a 19 dias, fato que se justifica, segundo esclarecimentos da empresa remetente, tomadora do serviço de transporte, pelo procedimento interno por eles adotado de faturamento dos pedidos. Conforme atestou a própria Britânia Eletrodomésticos LTDA., os pedidos da Lojas Americanas S/A, destinatária das mercadorias, ocorre da seguinte forma:

Primeiramente, a remetente, vendedora dos seus produtos, acessa um portal disponibilizada pela destinatária compradora, no qual consta o registro do pedido, com as quantidades e espécies dos bens a serem comercializados.

Em seguida, é feita a conferência dos custos, aprovação do pedido e somente após, a solicitação do faturamento e emissão das notas fiscais de vendas das mercadorias pedidas. Faturados os pedidos são emitidos os documentos fiscais correspondentes e os mesmos registrados no portal das Lojas Americanas S/A.

Após a análise e aprovação das notas pela compradora, as mesmas aparecem para a vendedora, Britânia, como prontas para o agendamento de remessa das mercadorias. Apresenta ilustração para cada uma dessas etapas.

Esclarece que somente depois de realizado o ajuste da data de recebimento dos pedidos contratados, as mercadorias são remetidas ao estabelecimento da empresa compradora, saindo de Joinville, sede industrial da Britânia Eletrodomésticos LTDA. No caso em tela, dado o volume da carga a ser transportada e ainda, a distância a ser percorrida, aproximadamente 3.100km, foi escolhido um caminhão “bi-trem” com 07 (sete) eixos, o qual, por conta de seu tamanho, trafega de forma mais lenta, perfazendo uma média de 500 a 600km por dia.

Aduz que a mercadoria foi carregada no final do dia 08 de julho, o que se comprova pelo horário de emissão do DACTE, às 16h39min; o transporte só se iniciou no dia seguinte, 09 de julho, portanto. Conclui que o trajeto percorrido desde Santa Catarina até Pernambuco contava, necessariamente, com uma passagem pelo Estado da Bahia, de forma que, quando atingiu o posto fiscal Heráclito Barreto, em Paulo Afonso, já em 14/07/2013, ou seja, após ter viajado cerca de 2.750km em 5 dias, ocorreu a fiscalização no auto de infração em debate.

Argui que o auto de infração, no entanto, não deve prosperar, visto que eivado de vício de nulidade, além de improcedente, no seu mérito.

Enseja, preliminarmente, o efeito suspensivo do presente PAF – processo administrativo fiscal, com fulcro no artigo 5º, LV, CF 88, artigos 145 e 151 do Código Tributário Nacional, para os fins previstos nos artigos 205 e 206 do CTN, até o seu “trânsito em julgado”.

Argui a incompetência da autoridade administrativa responsável pelo lançamento, visto que não cabia ao Estado da Bahia perquirir acerca da regularidade na documentação fiscal e cobrança de ICMS e multa decorrente de eventuais infrações, no caso em tela. Nesse ponto, diz que a autuação deve ser nula, de acordo com o art. 18, inciso I, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado Decreto nº. 7.629/99.

Isso porque, a operação que desencadeou a ocorrência do fato gerador de ICMS, bem como a necessidade de transporte da mercadoria, ocorreu em Santa Catarina, local de realização da operação, enquanto o destinatário das mercadorias comercializadas encontra-se em Pernambuco.

Assim, o imposto devido em razão da citada operação deveria ser dividido entre os Estados de Santa Catarina e de Pernambuco, ao qual cabia receber o montante decorrente da aplicação do diferencial de alíquota.

Conclui, neste sentido, que descabe a cobrança de quaisquer valores a título de ICMS pelo Estado da Bahia, que apenas serviu como rota de passagem das mercadorias comercializadas entre remetente e o destinatário, não participando de qualquer parcela do imposto recolhido. Insiste que não há meios para crer que a operação tenha se iniciado no Estado da Bahia, de maneira a justificar a incidência do imposto, visto que toda documentação atesta a procedência das mercadorias como sendo do Estado de Santa Catarina. Frisa que a alegação de reutilização do documento fiscal não corresponde com a realidade fática.

Transcreve, nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autos da Apelação Cível nº 70023899396, que sequer foi objeto de recurso para o Superior Tribunal de Justiça, pois trânsito em julgado.

Argumenta que a operações em tela não é de titularidade do estado baiano, a teor do artigo 13, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 7.014/1996 (sobre o local da operação), aduzindo que a disposição retro transcrita serve aos casos em que as mercadorias se destinem ao Estado da Bahia ou sejam daqui procedentes e estejam em situação irregular ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Nestes casos, o local da operação passa a ser local, onde se situem as mercadorias apenas para fins de definição do estabelecimento responsável, facilitando a fiscalização e cobrança do imposto.

Insiste que não é o presente caso, pois as mercadorias advinham de Santa Catarina e se destinavam a Pernambuco, sendo impossível reutilização dos documentos ou que se cogite a legitimidade do Estado da Bahia para cobrança do imposto.

Reclama também da multa aplicada, restando evidente que o tipo consignado no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014, apenas é aplicável aos casos em que o próprio imposto seja devido ao Estado da Bahia, inclusive porque calculada com base no valor do tributo, o que só será possível, quando a apuração do mesmo também lhe competir.

Requer seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração, impedindo-se quaisquer cobranças em função de sua lavratura.

Insiste que as alegações de reutilização dos documentos fiscais estão ausentes de qualquer elemento probatório, vez que para se alegar a inidoneidade das notas fiscais apresentadas é preciso apontar o vício que as maculam, identificando individualmente em que circunstâncias se deram a reutilização. Diz que não se pode afirmar tal ocorrência apenas com base na data de emissão das notas fiscais. Neste sentido, não há qualquer disposição na legislação relativa ao ICMS, seja de cunho geral, no âmbito do CONFAZ, seja no âmbito do Estado da Bahia, que determine um prazo para circulação da mercadoria, após a emissão do documento fiscal. É preciso que haja, de fato, algum vício constatado.

Diz que, em caso de se sustentar a ocorrência de reutilização, deveria o agente fiscal indicar quando se deu a utilização pela primeira vez, visto que possui todo o sistema informatizado que permite a verificação de tais informações. Argui que não fica claro, da descrição dos fatos apresentada pelo fiscal, a que se atribuirá a alegação de reutilização das notas fiscais, fato que dificulta, inclusive, o exercício da ampla defesa.

Entende que o Fisco aplicou uma presunção de irregularidade decorrente do transcurso do tempo entre a emissão das notas e passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal Heráclito Barreto. Presunção sem esteio legal.

Conclui que as mercadorias saíram do estabelecimento da remetente em 09/07, conforme consta do DACTE, e alcançaram o Posto Fiscal em 14/07, ou seja, 05 (cinco) dias depois, não há que se falar em desvio ou reutilização da mercadoria. Sublinhando que o caminhão responsável pelo transporte das mercadorias trafega de forma mais lenta, sobretudo pelas restrições para o tráfego de grandes

caminhões imposta por cidades como São Paulo. Reitera que as mercadorias seguiram curso normal, não houve irregularidade em seu documentário fiscal, sendo a demora na saída do estabelecimento atribuível apenas a questões de organização da própria empresa remetente junto à empresa destinatária das mercadorias, conforme visto anteriormente.

Discorre sobre o ônus da prova no direito brasileiro; requer a improcedência do auto de infração pela ausência de prova da ocorrência de reutilização, sendo a prova negativa de tal circunstância impossível de ser feita pela Autuada.

Apresenta considerações sobre o princípio da verdade material, arguindo que foi indevidamente autuado por pura presunção infundada. Diz que, no caso em tela, é de grande valia o permissivo acima transscrito, visto que a prova negativa dos fatos imputados ao contribuinte somente pode ser feita por agentes estatais, os quais possuem o acesso aos sistemas de controle do documentário fiscal eletrônico.

Sintetiza os pedidos feitos ao longo dos autos e pede o arquivamento em definitivo do Auto, para todos os fins de direito.

O preposto do Fisco presta Informação Fiscal (fls. 137/144), descrevendo a ordem dos fatos e que constatou a reutilização dos DANFES, em nova operação, o que fica reforçado pela constatação que a emitente anexou aos respectivos documentos Cartas de Correção Eletrônica (CC-e) para efetuar a troca de transportadores, o que dá um caráter formal à fraude. Aduz que as CC-e foram emitidas em 05.07.13, muito depois da emissão das notas fiscais e em desacordo com o Ajuste SINIEF 01/07. Observa que as cartas não constam nos arquivos da NF – e, nem consta nelas, o número do respectivo protocolo de correção, em desacordo com o estipulado na Nota Técnica 2011/003. Explica que sem esse registro no arquivo XML a carta de correção eletrônica é uma carta de correção em papel, vedado após o referido ajuste.

Diz que a falta do registro permitiu a conclusão que tal formalidade visava permitir ao autuado e ao emitente circular com as mercadorias quantas vezes lhe aprouvessem. Sem o registro de CC-e no arquivo da nota fiscal eletrônica não há como controlar o seu uso; por esse motivo existe a NT 2011/003, que objetiva instruir ao contribuinte e o Fisco no controle da emissão das cartas.

Cita o acordão JJF 0140-03/13, para concluir que o fato gerador ocorreu, porquanto as referidas saídas em junho e em 14.07.2013, caracterizou uma nova operação de saída com a reutilização das mesmas notas fiscais utilizadas anteriormente, em outras operações.

Transcreve trecho do Parecer GECOT nº 24743/2008, definindo que a legislação tributária não estabelece prazo máximo para a entrega das mercadorias, após a saída, mas, esse prazo deve ser compatível com a distância entre o estabelecimento remetente e o destinatário.

Informa sobre o local da operação (art. 13, LC 87/96), aduzindo que em se tratando de mercadorias em situação irregular, o fato gerador ocorre onde se encontre a mercadoria irregular, nesse caso, no Estado da Bahia. Diz que o Protocolo ICMS 42/91 disciplina que os Estados signatários podem promover fiscalização integrada e apreensão de mercadorias oriunda ou destinadas a outros Estados.

Contra argumenta a alegação de nulidade arguida pelo sujeito passivo, tendo em vista que a presente ação fiscal contém todos os elementos para se determinar a infração e o infrator, conforme manda a legislação processual e do imposto. Conclui que a emissão de documentos dentro das formalidades legais não exclui a possibilidade de seu uso fraudulento e que não é razoável o tempo decorrido entre a emissão do documento fiscal e sua apresentação ao Fisco no PF Heráclito Barreto, em 14.07.2013. Pede julgamento da procedência do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigir do transportador, responsável solidário, o ICMS da operação, tendo em vista a acusação da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertá-la, no valor de R\$ 50.616,12, além da multa de 100%.

O ponto nevrágico da lide diz respeito ao transporte de mercadorias (produtos eletro eletrônicos) originadas da BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOSS LTDA, localizada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, com destino para a LOJAS AMERICANAS S/A, localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, acompanhadas do DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) nº 0388099 (fl. 12), emitido em 19.06.2013, além de outros DANFES consignados no Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 4/6), todas transportadas com o DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 42262, emitido em 08.07.2013, por TRANSPORTES CRUZADO LTDA (fl. 07).

O sujeito passivo argumenta nas razões que, em 08 de julho do corrente ano, recolheu uma grande carga para transporte, na sede industrial da Britânia, no valor global de R\$421.801,39, conforme consta no DACTE nº 42262 e que no aludido carregamento estavam sendo transportadas as mercadorias documentadas nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de números 0388.099, 0388.111, 0388.123, 0388.133, 0388.165 e 0388.149, emitidas em 19/06/2013; 0388.307, emitida em 20/06/2013; 0389.228, 0389.238, 0389.242, 0389.272 e 0389.279, emitidas em 24/06/2013. O destinatário das mercadorias era a Lojas Americanas S/A, em sua filial de CNPJ nº 33.014.556/0179-19, localizada na Rodovia BR 101, S/N SUL, KM 29,6, Bairro de Ponte dos Carvalhos, no município de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diz que entre a data de emissão das notas fiscais e a retirada das mercadorias, transcorreram entre 14 a 19 dias, o que encontra justificativa, segundo explicação do remetente, no procedimento adotado no faturamento dos pedidos, que envolve várias etapas.

Explica ainda que o tempo entre a emissão dos documentos fiscais e a data da apreensão dos produtos, no posto fiscal na Bahia, dado ao volume da carga transportada, a distância percorrida (3.100km), o veículo escolhido, um caminhão com 07 eixos que, diante do tamanho, trafega de forma mais lenta, numa média de 500 a 600km por dia. Diz que o início do transporte se deu somente em 09 de julho e quando atingiu o posto fiscal Heráclito Barreto, em Paulo Afonso, em 14 de julho, após a viagem de cerca de 2750km, em 5 dias, ocorreu a aludida fiscalização.

O arguição do preposto do Fisco é que constatou a reutilização dos DANFES, fato reforçado pelas Cartas de Correção Eletrônica (CC-e) de troca de transportadores, acostadas nos autos, com o objetivo de dar à fraude um caráter formal. Observa que as cartas não constam nos arquivos da NF-e, nem consta nelas o número do respectivo protocolo de correção, em desacordo com o estipulado na Nota Técnica 2011/003. Explica que sem esse registro no arquivo XML a carta de correção eletrônica é uma carta de correção em papel, vedado após o referido ajuste.

Conclui pela ocorrência do fato gerador, porquanto as referidas saídas em junho e em 14.07.2013, implicaram uma nova operação de saída com a reutilização das mesmas notas fiscais utilizadas anteriormente, em outras operações.

Cumpre, antes, examinar as arguições formais suscitadas pelo sujeito passivo, ao aduzir que o auto de infração encontra-se eivado de vícios de nulidades por incompetência da autoridade administrativa do Estado da Bahia, responsável pelo lançamento, entendendo que não cabia a essa unidade federada perquirir acerca da regularidade na documentação fiscal e cobrança de ICMS; pede efeito suspensivo na exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 145 e 151 do Código Tributário Nacional.

Reclama da aplicação da multa consignada no art. 42, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Discorre sobre o ônus da prova no direito brasileiro; sobre a prova negativa e a impossibilidade de ser produzida pelo autuado; pede a aplicação do princípio da verdade material, posto que foi autuado por infundada presunção.

Constatou que o lançamento fiscal efetuado pela fiscalização de mercadoria em trânsito, auto de infração, modelo 4, se apresenta formalmente em acordo com o art. 39, IV do RPAF/BA (Decreto nº. 7.629/99), que orienta e lavratura do auto de infração e a apuração do débito respectivo. Inexiste ofensa ao art. 18, I, do mesmo diploma processual, considerando que o local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto, tratando-se de mercadoria, como na presente exigência, será onde a mesma se encontre, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, na forma do art. 11, I, “b”, LC 87/96, aduzindo que em se tratando de mercadorias em situação irregular, o fato gerador ocorre onde a mesma se encontre, nesse caso, no Estado da Bahia.

Nesse sentido, a aplicação da multa consignada nos autos é legal (art. 42, IV, “d”, Lei nº 7.014/96), sendo claro que não subsistirá em não se confirmado a irregularidade apontada.

A impugnação administrativa marca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dando inteireza ao devido processo legal e assegurando ao contribuinte litigante amplos contraditório e o direito de defesa, conforme indicado no art. 5º, LV da Constituição Federal e artigos 145 e 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, a presente exigência recai sobre o sujeito passivo indireto, o responsável, e não o contribuinte, ou seja, uma terceira pessoa escolhida por lei para pagar o tributo sem que tenha realizado o fato gerador, ainda que com ele tenha relação pessoal e direta, conforme indica o art. 121, parágrafo único, II, CTN. Nesse sentido, o artigo 124, CTN, estabelece as pessoas solidariamente obrigadas pelo pagamento do tributo; no inciso I, a solidariedade de fato, decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto; o inciso II (a solidariedade de direito) preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas cuja lei expressamente definir.

Temos assim, na responsabilidade solidária legal, situações em que a lei impõe ao terceiro a tomada de determinadas providências para impedir ou dificultar a omissão do contribuinte (art. 124, II, CTN). A solidariedade é, na essência, a omissão de um dever de diligência, de vigilância. Justamente por isso, o solidário não é um terceiro qualquer, mas alguém que tenha relação com o fato gerador.

A seu tempo, a Lei 7.014/96, em seu art. 6º, inciso III, estabeleceu que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, que corresponde, inclusive, ao enquadramento escolhido pelo agente fiscal para a conduta ilícita praticada pelo autuado.

Cabível ressalvar que contribuintes do ICMS, na operação flagrada como irregular, na realidade, são o comprador e o vendedor da mercadoria. A lei complementar optou por definir que o contribuinte do tributo é o vendedor. Desta forma, a princípio, determinar que o transportador deva efetuar o pagamento do tributo constitui um arcabouço da lei, estruturada para garantir a eficácia de suas disposições, visto que o transportador não está vinculado ao sinal de riqueza que autoriza aquela imposição tributária. Completa o Professor Paulo Barros que “solidariedade mesmo, haverá tão-somente na circunstância de existir uma relação jurídica obrigacional, em que dois ou mais sujeitos de direito se encontram compelidos a satisfazer a integridade da prestação”. (Curso de Direito Tributário, Pág. 217).

Nesse sentido, embora seja necessário que o responsável solidário tenha vínculo com o fato gerador do tributo, a razão de sua responsabilização reside, precipuamente, na desobediência de um preceito legal que consiste no dever de transportar mercadorias somente acompanhadas de documento fiscal e nota fiscal válida. Percebe-se que, em um primeiro momento, o sujeito solidário é estranho ao acontecimento do fato jurídico tributário e integra outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita.

Desta forma, as provas do fato ilícito praticado pelo responsável solidário, no caso concreto, o transportador, devem estar marcadas de forma indelével e constar dos autos. A arguição do preposto fiscal que constatou a reutilização dos DANFES, apenas em função da Carta de Correção Eletrônica (CC-e) trocando o transportador registrado inicialmente, sem constar nos arquivos NF – e, por si só, não caracteriza nenhuma fraude. A fraude fiscal não se presume.

A afirmação das saídas das mercadorias em junho e em julho não se confirma. Resta provado no PAF que, apesar da emissão das notas fiscais nos dias 19, 20 e 24, o fato denota a formação de um lote de mercadorias para facilitar o transporte, em vista à distância existentes entre as cidades do emitente, BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOSS LTDA, localizada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina e o seu destino, LOJAS AMERICANAS S/A, localizada na cidade de Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco. As mercadorias, produtos eletrônicos, estavam devidamente acompanhadas dos respectivos DANFE,s (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), fls. 12/56, todas transportadas através do DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 42262, emitido em 08.07.2013, por TRANSPORTES CRUZADO LTDA (fl. 07).

Inverossímil, nesse sentido, a entendimento fiscal de que houve reutilização de documentos fiscais, com apreensão das mercadorias em 14.07.13 (termo de ocorrência, fls.04/05), cujas saídas da cidade de Joinville ocorreu no dia 09.07.13, com destino a cidade do Cabo, em Pernambuco, ainda que a emissão das notas fiscais eletrônicas tenham ocorrido no período de 19 a 24 de junho de 2013. Não é razoável a lavratura do auto de infração com base apenas nesse pressuposto ou ainda porque as CC-e foram emitidas em 05.07.13, muito depois da emissão das notas fiscais, não constam dos respectivos DANFES e foram apresentados apenas para dar formalidade à fraude.

Sabe-se que a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. A sua implementação obrigatória objetiva, entre outras situações, a simplificação dos processos de fiscalização realizados nos postos fiscais de fiscalização de mercadorias em trânsito serão simplificados, reduzindo o tempo de parada dos veículos de cargas nestas unidades de fiscalização.

Incabível ainda a conclusão do Fisco por conta da falta de registro do DACTE nº 42262, nos correspondentes notas fiscais eletrônicas e que isso permitiu ao autuado circular com as mercadorias mais de uma vez. Não laborou correto o preposto fiscal. A fiscalização de documentos no ambiente digital, exigirá também do Fisco melhor gerenciamento de documentos eletrônicos, facilitando a recuperação e intercâmbio das informações com a utilização de padrões abertos de comunicação eletrônica e pela segurança trazida pela certificação digital.

Conforme ensina a Nota Técnica 2011/003, o arquivo digital da Carta de Correção com a respectiva informação de Registro do Evento da SEFAZ faz parte integrante da NF-e e deve ser disponibilizado para o destinatário e para a transportadora também. Ainda que o evento da CC-e não esteja corretamente transmitido para a NF-e autorizada, não competia ao Fisco concluir pela reutilização de documentos, diante das evidencias e do conjunto probatório que lastreou a presente operação.

Por fim, em consulta ao Portal de Conhecimento de Transporte Eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina consta autorizado o CT-e nº 42262 (versão XML 1.04), com data de emissão de 08.07.2013, serviço prestado pelo transportador, equivocadamente autuado, na qualidade de responsável solidário.

Assim, além das questões relativas ao tempo e à distância suscitadas pelo impugnante ou pela falta de registro do DACTE na nota fiscal eletrônica, os fatos acima comprovam que a razão lhe assiste. Infração descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **193999.0265/13-5**, lavrado contra **TRANSPORTES CRUZADOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR